



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE DA SERRA/SP | JULIANA OLIVEIRA DA SILVA**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2021
PROCESSO N° 549/2021**

STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 19.891.214/0001-23, com sede na Rua M.M.D.C, n° 450, Sala 411, Butantã - São Paulo/SP, CEP 05510-000, já devidamente qualificada nos autos do certame acima indicado, vem, com o devido respeito, por intermédio de seu Representante Legal, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA.**, e **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A**, o que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento.

04/05/22 15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matricula n° 5096

Daniel Pereira Frates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

1. A empresa Recorrida é licitante do Pregão Presencial nº 22/2021, deflagrado pela Municipalidade, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, COMPREENDENDO PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RIO GRANDE DA SERRA”.
2. Para acudir ao presente certame, a Recorrida separou toda sua documentação habilitatória bem como elaborou sua proposta comercial nos estritos moldes determinados no Edital em tela, atendendo plenamente a todas as exigências, o que fez com que a mesma restasse habilitada e classificada nesta licitação, e por fim **DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME**.
3. Todavia, as empresas Recorrentes, inconformadas com o deslinde totalmente legal e correto do presente certame, acharam por bem interpor o presente recurso na tentativa vil de excluir a Recorrida desta licitação.
4. Entretanto, conforme se demonstrará nas linhas abaixo, a Recorrida encontra-se completamente capacitada fiscal, jurídica, técnica e economicamente a executar os serviços objeto do presente procedimento licitatório bem como ainda foi a licitante ofertante da melhor e mais vantajosa proposta ao interesse público, não tendo que se falar em sua inabilitação ou desclassificação como desejam as Recorrentes.
5. Ora, ao analisar os Recursos interpostos, tão-somente se verifica que se trata de apelos pautados em alegações infundadas e desarrazoadas os quais não merecem de forma algum provimento, conforme restará demonstrado nas linhas abaixo.

04/02/22 15:40 h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matricula nº 5096

Daniel Pereira Prates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

6. Por tais motivos, a Recorrida vem, tempestivamente, apresentar contrarrazões aos Recursos Administrativos ora interpostos.

II - MÉRITO: DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DAS RECORRENTES EM SUAS PEÇAS RECURSAIS

7. Tendo em vista que houve a interposição de recurso por duas empresas diferentes, a Recorrida apresentará conjuntamente suas contrarrazões, destacando abaixo, separadamente, defesa individual para cada recurso, em prestígio ao princípio da economia processual.

II.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA.

8. Conforme mencionado acima, a empresa Recorrente BRAS FOOD interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame em tela.
9. A Recorrente deseja, de modo forçoso, rever a decisão de inabilitação de sua empresa, tendo em vista que não foi apresentada declaração obrigatória que constou no Edital, fato este que não merece qualquer reparo, vez que a Pregoeira seguiu estritamente, o rito e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
10. Dessa forma, diferentemente do alegado pela Recorrente BRAS FOOD, a Pregoeira agiu dentro dos ditames legais, observando todos os requisitos editalícios, bem como a pacífica jurisprudência da Corte de Contas, atuando plenamente dentro do princípio da vinculação ao ato convocatório, da legalidade e da isonomia.

§ 04/01/22 15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
-Matrícula nº 5096

Daniel Pereira Prate
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

11. Isto porque, se o Edital faz determinadas exigências, as licitantes têm a obrigação de cumpri-las e cabe à Administração Licitante conferir toda a documentação das proponentes de acordo com o que exigiu no Edital, não podendo criar novas regras.
12. Logo, não estando em ordem a documentação, de acordo com o que previa o Edital somente pode ser declarada **INABILITADA**, COMO OCORREU NO CASO EM TELA, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE BRAS FOOD NÃO APRESENTOU TODOS OS SEUS DOCUMENTOS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E POR ISSO FORA CORRETAMENTE DECLARADA INABILITADA.
13. Verifica-se que não passa de inconformismo por parte da Recorrente BRAS FOOD por não ter conseguido separar sua documentação de forma correta, e neste momento deseja tumultuar o certame diante de alegações totalmente descabidas e ainda desejando induzir a erro essa Administração.
14. Dada essas explicações, denota-se que a Recorrente BRAS FOOD realizou um confuso entendimento dos dispositivos editalícios, inclusive dispendo de afirmações descabidas e sem pertinência com os fatos combatidos.
15. ASSIM SENDO, SE A RECORRENTE BRAS FOOD QUISESSE VER ALGUMA RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA EM EDITAL, DEVERIA TER MANEJADO O RECURSO ADEQUADO, NO CASO UMA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, EXPONDO SEUS MOTIVOS PARA RETIRAR DO EDITAL MENCIONADA DECLARAÇÃO.
16. Portanto, por não ter feito qualquer objeção no período de publicidade do processo licitatório, não pode agora a Recorrente tentar mudar as regras do jogo, vez que a Administração é obrigada a vincular-se completamente ao instrumento convocatório, conforme disposto no art. 41 da Lei de Licitações.
17. Destarte, por qualquer ótica que se olhe, somente enxergamos a malfadada tentativa da Recorrente BRAS FOOD de contestar a acertada decisão tomada por essa Comissão.

04/02/22 15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
-Matrícula nº 5096

Daniel Pereira Prates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

18. Entretanto, se levar em conta as alegações descabidas da Recorrente BRAS FOOD, estaria a Administração contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

19. Indigitado princípio é um dos basilares das licitações públicas e se encontra expressamente arrolado no terceiro artigo da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

20. Pois bem, no que tange ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este estabelece que, para se deflagrar qualquer tipo de licitação, deve-se elaborar um Instrumento Convocatório o qual conterá todas as disposições referentes ao procedimento licitatório, suas regras, prazos, determinações etc. Sendo assim, deve-se obedecer precisamente a tudo que ali foi determinado.

21. Assim sendo, se diz que o Instrumento Convocatório é lei da licitação, fazendo necessária a fiel observância ao Edital durante todo o procedimento licitatório.

22. Neste sentido, tem-se que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 41, caput, dispõe que a Administração Pública

04/01/22
15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matrícula nº 5096

Daniel Pereira Prates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

não poderá descumprir as normas contidas no Edital, isto porque se encontra estritamente vinculada a ele:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada.”

23. Concluindo, tem-se a mencionar que o Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Portanto, qualquer decisão ou ato praticado não estabelecido ou contrário ao Edital infringirá os princípios que regem a licitação, principalmente o da igualdade entre os licitantes.
24. Ademais, os fundamentos da Recorrente BRAS FOOD são dotados do mais profundo “*jus esperniandi*”, que nada mais é do que o direito de espremeio, quando não há mais apelo legal, e passa-se a tentativa de ludibriar a Pregoeira e sua Comissão.
25. Com relação as queixas da Recorrente BRAS FOOD, ela parece desconfiar da imparcialidade, cogitando inclusive que o julgamento tenha sido feito de modo escuso, sendo que por tais colocações a empresa Recorrente deverá justificar-se para essa Comissão, uma vez que deve ser responsável por seus atos e palavras.
26. Ora, na verdade o que parece é que a Recorrente BRAS FOOD não leu o Edital devidamente, posto que no mesmo se encontram todas as exigências para verificação da qualificação técnica e regularidade fiscal, e foi justamente isso que NÃO FOI REALIZADO PELA RECORRENTE BRAS FOOD, uma vez que NÃO foram apresentados todos os documentos necessários para sua habilitação.
27. Evidentemente que havendo vício nos documentos da Recorrente BRAS FOOD, não há motivos para Habilitar a empresa, haja vista que ela não atendeu todas as regras do edital, seja para a elaboração de sua proposta comercial quanto acerca dos documentos habilitatórios.

04/01/22 15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matrícula nº 5096

Daniel Pereira Prates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

28. Desta feita, a Comissão atendeu inteiramente os princípios da LEGALIDADE e da COMPETITIVIDADE, bem como todas as formalidades intrínsecas do procedimento licitatório.
29. Por todo exposto, resta comprovado que a Recorrente BRAS FOOD não apresentou sua documentação de acordo com o exigido no Edital, deixando de comprovar plenamente sua regularidade fiscal para execução dos serviços licitados, razão pela qual foi correta a decisão de alijá-la da licitação, sendo que as alegações lançadas pela Recorrente não merecem prosperar, o que impõe o IMPROVIMENTO DO RECURSO ORA INTERPOSTO, mantendo a decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

II.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A.

30. Por sua vez, a Recorrente APETECE aduz que a proposta comercial apresentada pela Recorrida seria Inexequível, o que importaria na necessidade de desclassificação da proposta vencedora.
31. Preliminarmente, cabe destacar que a modalidade de licitação denominada "PREGÃO" em sua forma presencial ou eletrônica, é uma inovação da Administração Pública através da Lei 10.520/02 que visa a contratação de bens e SERVIÇOS COMUNS, sendo a modalidade mais versátil para a Administração Pública.
32. Conforme mencionado acima, a empresa Recorrente APETECE interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame em tela.
33. Destaque-se ainda que o preço ofertado pela Recorrida, obviamente é o preço de mercado praticado em diversos contratos públicos em suas esferas

04/01/22
15:40h

VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matricula nº 5096

Daniel Pereira Prates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

Municipais, Estaduais e Federal, inclusive em contratos com empresas particulares.

34. Nos causa estranheza a Recorrente alegar sem qualquer fato que o preço e as planilhas de composição de custos está em desacordo com o determinado em Edital, ou seja, que supostamente os preços são inexequíveis.
35. Ora, não há motivos para desclassificar a empresa Recorrida haja vista que a mesma atendeu todas as regras do edital tanto para a elaboração de sua proposta comercial quanto acerca dos documentos habilitatórios.
36. Desta feita, a Senhora Pregoeira atendeu inteiramente os princípios da LEGALIDADE e da COMPETITIVIDADE, bem como todas as formalidades intrínsecas do procedimento licitatório.
37. Ademais, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.
38. Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital.
39. Quanto maior o universo de participantes na licitação, certamente maiores serão as oportunidades dos menores preços, em especial quando se trata de licitação na modalidade Pregão, em que os licitantes disputam acirradamente com reduções de preços.
40. O objetivo principal do Pregão é propiciar à Administração uma agilidade e interatividade que as demais modalidades de licitação não permitiam,

04/01/22 15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matrícula nº 5096

Daniel Pereira Prate
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

colocando todos os interessados frente a frente em um mesmo espaço, seja físico ou virtual, para que ofereçam lances de desconto de suas propostas.

41. Ora, claramente que quanto mais empresas tiverem presente na licitação, maior será a concorrência e disputa entre seus prepostos, propiciando cada vez mais uma redução de preços. Se existirem diversas empresas disputando um mesmo objeto, cada qual terá interesse em ofertar maior redução, almejando sagrar-se vencedora.
42. Sabendo disto, a Administração não deve olvidar esforço para fomentar a disputa entre os participantes de uma licitação, ampliando ao máximo o ingresso de interessados, além de que, uma vez participantes do certame, deve efetuar uma análise sistemática de cada empresa, de forma a manter o máximo possível de licitantes.
43. O QUE DEVE IMPORTAR PARA A ADMINISTRAÇÃO É SE A EMPRESA COMPROVOU A VIABILIDADE DE SEU PREÇO, A FIM DE ATENDER AO CONTRATO SEM RISCOS. E NO CASO DA RECORRENTE, ELA CUMPRIU TODAS ESSAS EXIGÊNCIAS E PARA COMPROVAR, APRESENTOU SUA PLANILHA DE PREÇOS CORRETAMENTE.
44. Por todo exposto, resta claro que a decisão de classificação da Recorrida fora acertada, haja vista que a Recorrente atendeu todas as exigências editalícias, não podendo ser alijada da licitação, sendo que as alegações lançada pela Recorrente APETECE não merecem prosperar, o que impõe na MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO NO CERTAME.
45. Ademais, em referida peça recursal interposta pela Recorrente APETECE, denota-se nítido intento leviano, revelando dois aspectos relevantes: O **PRIMEIRO**, de natureza técnica, denota a imperícia quanto ao assunto abordado, vez que o contexto fático apresentado em suas alegações é infundado, oriundos apenas do imaginário criativo da Recorrente. O **SEGUNDO**, de natureza jurídico-formal, reflete a incapacidade de a Recorrente inovar nas alegações em face da Recorrida, tendo em vista que

04/01/22
15:40h

VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matricula nº 5096

Daniel Pereira Prates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

- sua peça recursal tenta rechaçar TODAS as propostas de menor valor, como se somente sua empresa fosse correta em todo o certame, e todas as concorrentes, e ainda a Comissão de Licitação fossem errados e não soubessem de nada.
46. Ora, a Recorrida tem total conhecimento das exigências do Edital, ou seja, é extremamente conhecedora das regras habilitatórias e classificatórias. Assim sendo, ao participar desta licitação, reuniu corretamente todos os seus documentos, bem como elaborou sua proposta comercial dentro dos ditames legais.
47. Contudo, no intuito de tumultuar o presente certame e inconformada com a classificação, habilitação e declaração de vencedora da Recorrida, a Recorrente, mesmo sem razão alguma, achou por bem interpor o presente Recurso.
48. Com relação às Propostas Comerciais, todas elas foram devidamente verificadas pela Pregoeira, que inclusive solicitou correção em algumas coisas, para que ao final, verificando a **EXEQUIBILIDADE FINANCEIRA** delas, tendo decidido pela homologação destas.
49. Assim sendo, comprova-se que as alegações da Recorrente nada mais são do que falácias dotadas de inconsistência fática, técnica e jurídica, não merecendo qualquer acolhimento.
50. De outra banda, resta comprovado que a Recorrida também apresentou todos os documentos exigidos no Edital, em especial, os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame, comprovando plenamente sua aptidão técnica para execução dos serviços licitados, não podendo ser alijada da licitação, sendo que as alegações lançadas pelas Recorrentes não merecem prosperar, o que impõe o **IMPROVIMENTO DOS RECURSOS ORA INTERPOSTOS**, mantendo a decisão de habilitação da empresa Recorrida.

04/01/22 15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
-Matrícula nº 5096

Daniel Pereira Prates
Procurador



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone: (11) 95996-0291

comercial@starnutri.com.br

III - DO PEDIDO

51. Ante ao exposto, requer-se o **RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO** da presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, para que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA.**, e **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A**, mantendo a decisão combatida em todos seus termos, com a manutenção da Recorrida **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP** devidamente **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** do certame em tela e que se prossiga com as próximas fases com adjudicação, homologação do objeto e assinatura do contrato.
52. Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 04 de janeiro de 2022.

Daniel Pereira Prates
Procurador

STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP
DANIEL PEREIRA PRATES
RG 49.085.048-0 SSPSP
PROCURADOR

04/01/22 15:40h
VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matricula nº 5096